



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Adriano Galdino

PROJETO DE LEI Nº 6.361, DE 2025
(DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO)

Institui o Código Estadual de Boas Práticas para o Uso Responsável das Praias do Litoral Paraibano, dispõe sobre a proteção ambiental, a promoção da acessibilidade e da inclusão das pessoas com deficiência, assegura o acesso universal aos espaços costeiros e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Código Estadual de Boas Práticas para o Uso Responsável das Praias do Litoral Paraibano, com a finalidade de disciplinar condutas, promover a proteção ambiental, assegurar a acessibilidade, garantir o uso sustentável e fomentar a convivência harmoniosa nos espaços costeiros de uso comum do povo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se praias as áreas definidas como bens de uso comum do povo, nos termos da legislação federal, abrangendo a faixa de areia, áreas adjacentes de circulação, equipamentos públicos e estruturas de apoio.

Art. 3º O Código reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – proteção integral do meio ambiente costeiro e marinho;
- II – desenvolvimento sustentável;
- III – direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- IV – acessibilidade universal e inclusão social;
- V – dignidade da pessoa humana;
- VI – uso ordenado e responsável dos espaços públicos;
- VII – participação social e educação ambiental;
- VIII – prevenção de danos ambientais e sociais.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Adriano Galdino

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DO CÓDIGO

Art. 4º São objetivos do Código:

- I – estabelecer diretrizes para o uso responsável das praias do litoral paraibano;
- II – prevenir a degradação ambiental e proteger ecossistemas costeiros;
- III – promover a acessibilidade plena das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- IV – assegurar o acesso universal, livre e democrático às praias;
- V – incentivar práticas sustentáveis por usuários, comerciantes e prestadores de serviços;
- VI – fomentar a educação ambiental e a consciência cidadã;
- VII – harmonizar o uso turístico, econômico, cultural e recreativo com a preservação ambiental.

CAPÍTULO III

DO USO RESPONSÁVEL E DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 5º Constituem deveres dos usuários das praias:

- I – preservar a limpeza e a integridade ambiental do local;
- II – descartar resíduos exclusivamente em locais apropriados;
- III – respeitar a fauna, a flora e os ecossistemas costeiros;
- IV – evitar a poluição sonora, visual e ambiental;
- V – observar as normas de segurança e convivência coletiva.

Art. 6º É vedado, nas praias do litoral paraibano:

- I – o descarte irregular de resíduos sólidos ou líquidos;
- II – a destruição de restingas, dunas, manguezais e demais ecossistemas protegidos;
- III – a utilização de substâncias poluentes ou nocivas ao meio ambiente;
- IV – a circulação irregular de veículos motorizados, salvo nos casos autorizados por lei;
- V – práticas que coloquem em risco a segurança ambiental ou coletiva.

Art. 7º O Poder Público Estadual poderá incentivar a adoção de práticas sustentáveis, incluindo campanhas educativas, certificações ambientais e parcerias com entidades públicas e privadas.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Adriano Galdino

CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE E DA INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 8º É assegurado às pessoas com deficiência e às pessoas com mobilidade reduzida o direito ao acesso pleno, seguro e autônomo às praias, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 9º O Poder Público deverá promover, de forma progressiva e integrada:

- I – implantação de acessos adaptados à faixa de areia;
- II – instalação de passarelas acessíveis, rampas e pisos adequados;
- III – disponibilização de equipamentos de apoio à mobilidade;
- IV – adaptação de sanitários e estruturas públicas;
- V – capacitação de servidores e agentes públicos para atendimento inclusivo.

Art. 10. As ações previstas neste Capítulo observarão as normas da legislação federal de acessibilidade e inclusão da pessoa com deficiência.

CAPÍTULO V

DO ACESSO UNIVERSAL E DA FUNÇÃO SOCIAL DAS PRAIAS

Art. 11. As praias do litoral paraibano constituem bens de uso comum do povo, sendo vedada qualquer forma de restrição indevida ao acesso livre e gratuito, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Art. 12. É garantida a convivência equilibrada entre:

- I – atividades de lazer e recreação;
- II – práticas esportivas;
- III – atividades culturais e tradicionais;
- IV – exploração econômica regular e licenciada;
- V – preservação ambiental.

CAPÍTULO VI

DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 13. Os comerciantes, permissionários e prestadores de serviços que atuem nas praias deverão:

- I – adotar práticas ambientalmente sustentáveis;
- II – manter a limpeza das áreas sob sua responsabilidade;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Adriano Galdino

III – respeitar as normas de acessibilidade;

IV – observar os limites e condições de funcionamento estabelecidos pelo Poder Público;

V – colaborar com ações educativas e ambientais.

Art. 14. O descumprimento das disposições deste Código sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na legislação vigente, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal.

CAPÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 15. O Estado promoverá ações permanentes de educação ambiental voltadas ao uso responsável das praias, em articulação com municípios, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e iniciativa privada.

Art. 16. Poderão ser instituídos fóruns, campanhas e instrumentos de participação social para acompanhamento e aprimoramento das políticas previstas neste Código.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO E DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 17. A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos competentes do Estado, de forma integrada com os municípios e demais entes públicos.

Art. 18. O Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de cooperação e parcerias para a implementação das ações previstas neste Código.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O Poder Executivo poderá, no que couber, regulamentará esta Lei, respeitada a legislação federal vigente.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade financeira.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Adriano Galdino

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado da Paraíba, o Código Estadual de Boas Práticas para o Uso Responsável das Praias do Litoral Paraibano, estabelecendo um marco normativo orientador destinado a disciplinar condutas, promover a proteção ambiental, assegurar a acessibilidade e a inclusão das pessoas com deficiência e garantir o acesso universal a esses espaços que integram o patrimônio natural, social, cultural e econômico do Estado. Trata-se de iniciativa legislativa que se harmoniza com os princípios constitucionais que regem a ordem ambiental, social e urbana, bem como com as diretrizes do desenvolvimento sustentável e da função social dos bens públicos de uso comum do povo.

Sob o prisma jurídico-constitucional, a proposta encontra fundamento nos artigos 23, incisos VI e VII, e 24, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, que estabelecem a competência comum e concorrente dos entes federativos para proteger o meio ambiente, combater a poluição, preservar as florestas, a fauna e a flora, bem como legislar sobre proteção ambiental, responsabilidade por dano ao meio ambiente e integração social das pessoas com deficiência. Ademais, o artigo 225 da Constituição da República assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, o que inclui, de forma inequívoca, os ecossistemas costeiros e marinhos.

As praias, enquanto bens de uso comum do povo, conforme dispõe a legislação federal e a própria Constituição, devem atender à sua função social, garantindo o acesso livre, igualitário e democrático, vedadas práticas de apropriação indevida ou uso excludente. Nesse contexto, o Código ora proposto não cria restrições arbitrárias, mas estabelece diretrizes e parâmetros de convivência, ordenamento e responsabilidade coletiva, buscando harmonizar as múltiplas funções das praias — ambiental, social, turística, cultural e econômica — com a preservação dos ecossistemas costeiros e a segurança dos usuários.

No campo da proteção ambiental, a iniciativa legislativa revela-se instrumento essencial de prevenção de danos e de promoção de práticas sustentáveis, alinhando-se à Política Nacional do Meio Ambiente, à Lei da Educação Ambiental e às normas que tutelam áreas sensíveis como restingas, dunas, manguezais e demais formações naturais associadas ao litoral. Ao estabelecer deveres, vedações e incentivos, o Código fortalece a atuação preventiva do Estado, reduz custos futuros com recuperação ambiental e contribui para a manutenção da biodiversidade e da paisagem costeira, ativos estratégicos para o turismo sustentável e para a qualidade de vida da população paraibana.

No que concerne à acessibilidade e à inclusão das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, o Projeto de Lei materializa, no plano estadual, os comandos da Constituição Federal, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência — incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional — e da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. A proposta reconhece que o acesso às praias não pode ser privilégio de poucos, devendo ser garantido de forma segura, autônoma e digna a todos os cidadãos, mediante a implantação progressiva de estruturas



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Adriano Galdino

acessíveis, equipamentos adequados e capacitação de agentes públicos, respeitada a viabilidade técnica e financeira do Estado.

Do ponto de vista político-administrativo, o Código Estadual de Boas Práticas para o Uso Responsável das Praias do Litoral Paraibano representa um avanço significativo na consolidação de políticas públicas integradas, ao promover a cooperação entre Estado, municípios, sociedade civil e iniciativa privada. Ao incentivar a educação ambiental, a participação social e a corresponsabilidade dos usuários, comerciantes e prestadores de serviços, o projeto contribui para a construção de uma cultura cidadã de respeito ao espaço público, de valorização do patrimônio natural e de fortalecimento do sentimento de pertencimento coletivo.

Ressalte-se, ainda, que a proposta respeita o pacto federativo e a legislação federal vigente, ao estabelecer normas de caráter orientador e complementar, sem invadir competências privativas da União ou dos municípios. O texto legal preserva a autonomia administrativa e regulamentar do Poder Executivo, ao prever a possibilidade de regulamentação posterior e de celebração de convênios e parcerias, garantindo flexibilidade na implementação das ações e adequação às realidades locais.

Por fim, o Projeto de Lei apresenta relevante interesse público, pois alia proteção ambiental, inclusão social, ordenamento do uso dos espaços costeiros e desenvolvimento sustentável, fortalecendo a imagem da Paraíba como Estado comprometido com a preservação de seus recursos naturais, com a dignidade da pessoa humana e com a promoção de um turismo responsável e inclusivo. Diante de tais fundamentos jurídicos, sociais, ambientais e políticos, evidencia-se a pertinência e a necessidade da aprovação da presente proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 27 de dezembro de 2025.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual